



**DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JULGAMENTO
DOS RECURSOS E OS RECURSOS EM ESPÉCIE NO CPC/2015**

**INCREASE OF ATTORNEY'S FEES IN THE JUDGMENT
OF APPEALS AND ABOUTH IN-KIND APPEALS IN CPC/2015**

Paulo Ricardo Stipsky¹

RESUMO: O presente artigo versa sobre o direito de majoração dos honorários advocatícios no julgamento dos recursos, nos termos do § 11º. do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). A partir dessa exigência hoje expressa, analisamos o direito de majoração dos honorários advocatícios nos recursos em espécie, tendo em vista as possibilidades que surgem de cada hipótese recursal. A partir da doutrina e das decisões judiciais que começam a ser produzidas, analisamos as hipóteses específicas dos recursos direcionados ao mesmo grau de jurisdição e do agravo de instrumento, nesse caso em razão do horizonte de possibilidades que pode ser obtido mesmo a partir de um rol taxativo. Dessa forma, pode ser verificado que a majoração ou não dos honorários advocatícios depende da verificação de causalidade em cada hipótese específica, conforme esclarecido.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil; Honorários advocatícios; Majoração dos honorários advocatícios nos recursos; Recursos em espécie.

¹ Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-Campinas. Especialista em Direito Tributário pela FGV – Fundação Getúlio Vargas/São Paulo e em Direito Internacional pela Escola Superior de Advocacia da OAB/SP. Membro da Comissão de Direito Processual Civil da OAB-Campinas. Advogado, sócio de Di Ciero Advogados.

ABSTRACT: This article deals with the right to increase attorney's fees in the judgment of appeals, pursuant to paragraph 11 of Article 85 of the Civil Procedure Code of 2015 (CPC/2015). Based on this requirement today, we analyze the right to increase attorney fees in the in-kind appeals, considering the possibilities that arise from each appealing hypothesis. From the legal doctrine and judicial decisions, which are commencing to be produced, we analyze the specific hypotheses of appeals directed to the same jurisdiction level and of the interlocutory appeal, in this case due to the horizon of possibilities, which may be obtained even from a strictly role of hypotheses. In this way, it can be verified that the increase or not of the attorney's fees depends on the verification of causality in each specific hypothesis, as clarified.

Key words: New Civil Procedure Code; Attorney's fees; Increase of attorney's fees in appeals; In-kind appeals.

INTRODUÇÃO: DA NOVA DISCIPLINA DO § 11º. DO ART. 85 DO CPC/2015?

A disciplina conferida pelo legislador ao tema dos honorários advocatícios de sucumbência no processo civil ganhou forte destaque com o advento do CPC/2015, aprovado na forma da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

O diploma, nos termos do disposto no artigo 85, trouxe em detalhes o regime legal a ser observado, o que não impede que dúvidas existam. E de fatos elas existem.

O importante detalhamento que foi imposto pelo legislador trouxe inúmeros pontos controversos, sobre os quais a doutrina já vem apresentando significativas considerações, e a jurisprudência (que ganha destaque com o advento do novo diploma legal) passa a analisar, ainda não sendo pacificadas as questões sob quaisquer aspectos.

Nesse sentido, para melhor sedimentação da questão, vale a transcrição do regime legal acerca dos honorários de sucumbência, no ponto que nos interessa:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no

cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

(...)

É destaque, portanto, a previsão expressa do dever de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, *pelo tribunal no julgamento do recurso interposto*, levando-se em conta o trabalho complementar desenvolvido em grau recursal.

A previsão é salutar, já que até então, sob os auspícios do CPC/1973, no julgamento do recurso, de apelação para fins exemplificativos, apesar de já ser possibilidade defendida pela doutrina (LOPES, 2008, p. 189-190), a regra era a manutenção da verba fixada na sentença no caso de confirmação do julgado; ou, no caso de reforma, a simples inversão do ônus de sucumbência, sem qualquer alteração no *quantum*,

É dizer, em regra, quando admitida pela jurisprudência, a modificação do *quantum* ocorria não pelo trabalho complementar desenvolvido pelo representante da parte, mas em razão do entendimento de que o valor fixado teria sido irrisório ou excessivo.

No âmbito do CPC/1973, portanto, a existência de recurso ao respectivo tribunal não era problemática para fins de sucumbência, porque a jurisprudência *não reconhecia o direito de majoração dos honorários em razão do julgamento de recurso*. No caso do agravo de instrumento, apesar de eventualmente verificada causalidade (no caso, por exemplo, de exclusão de litisconsorte) na decisão interlocutória, pelo mesmo motivo.

No CPC/2015, de outro lado, em razão da interpretação sistemática do dispositivo do artigo 85, § 11º. e do artigo 994, a situação exige maior cautela do interprete, em razão da significativa ampliação do horizonte de possibilidades.

Não há como, atualmente, negar vigência ao dispositivo do artigo 85, § 11º. do CPC/2015. O desafio, portanto, é interpretar a essência do dispositivo legal em questão e determinar a sua verdadeira e efetiva extensão.

1. O ART. 85, § 11º. DO CPC/2015 E OS RECURSOS EM ESPÉCIE

O CPC/2015, como já antecipado e apesar de ter dado novo tratamento aos recursos, não revolucionou o sistema (COMISSÃO DE JURISTAS, 2015, p. 25). No

entanto, a atenção do legislador (VANUCCI, 2016, p. 749), em especial a previsão da majoração dos honorários advocatícios no julgamento dos recursos faz com que o tema seja de suma importância na prática, ampliando o horizonte do interprete.

É dizer, para a definição da incidência ou não do § 11º. do artigo 85 do CPC/2015, o interprete terá que se debruçar sobre os recursos em espécie no processo civil, identificando as hipóteses de sucumbência ou causalidade na decisão recorrida.

E, a partir de então, analisar cada uma dessas hipóteses.

Até mesmo em razão da *mens legis* do § 11º. do artigo 85 do CPC/2015, não é difícil dizer que o dispositivo é aplicado no recurso de apelação. A esse rol, por identidade na sistemática de interposição e direcionamento, pode ser acrescentado o recurso ordinário (inciso V), o recurso especial (inciso VI) e o recurso extraordinário (inciso VII).

No entanto, também desde logo deve-se lembrar que o recurso especial e o recurso extraordinário são considerados recursos de direito estrito, o que exige cautela.

Além dos recursos considerados (I, V, VI e VII), o artigo 994 traz a previsão de três recursos específicos, esses interpostos e direcionados ao mesmo grau de jurisdição. São eles, portanto, o agravo interno (inciso III), os embargos de declaração (inciso IV) e os embargos de divergência (inciso IX). Apesar disso (interposição no mesmo grau de jurisdição), a doutrina e a jurisprudência apresentam razões distintas sobre a incidência ou não do disposto no § 11º. do artigo 85 do CPC/2015 às hipóteses em questão.

Em razão disso, deve-se considerar também importante que sejam tecidos apontamentos sobre esses recursos específicos, analisando as lições da doutrina e as decisões judiciais que começam a ser prolatadas sobre o tema aqui em debate.

Por fim, restam as hipóteses de agravo de instrumento (inciso II) e do agravo em recurso especial e/ou extraordinário (inciso VIII). É de se destacar que *não há identidade na sistemática de interposição e direcionamento nesses casos*, já que o agravo de instrumento é interposto diretamente no tribunal respectivo, regra que não se aplica ao agravo em recurso especial e extraordinário, interpostos nos autos da lide onde prolatado o despacho denegatório, e direcionados ao STJ ou ao STF, conforme o caso.

E aqui, no caso específico do agravo de instrumento, o interprete deve ter em consideração o rol do artigo 1.015 do CPC/2015, para que possa analisar as possibilidades que são extraídas de cada hipótese, em vista da decisão recorrida.

1.1 Apelação (994, I, CPC/2015)

De acordo com a doutrina, o recurso de apelação pode ser considerado “o recurso por excelência” (FUX, 2001, p. 849), previsto já no inciso I do artigo 994 do CPC/2015. O recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009 do CPC/2015, pode ser interposto em face da sentença, prolatada pelo juiz de primeiro grau, que julga a lide entre as partes.

As regras que devem ser observadas no recurso de apelação estão inseridas entre os artigos 1.009 a 1.014 do CPC/2015, sendo certo que o recurso em questão deve ser interposto no juízo de primeiro grau (artigo 1.010, “caput”) e dirigido ao tribunal competente (artigo 1.010, § 3º). Nesse mesmo sentido, merece destaque a regra do artigo 1.013 pela qual a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, nos termos dos respectivos parágrafos e artigos subsequentes.

Em sendo a hipótese recursal evidente a partir do princípio do duplo grau de jurisdição e para o fim de viabilizar a reforma ou manutenção da sentença prolatada na prestação da tutela jurisdicional, parece evidente a aplicação da regra do § 11º. do artigo 85 do CPC/2015, sendo de direito a majoração dos honorários de sucumbência.

1.2 Recurso ordinário (994, V, CPC/2015)

Se o recurso de apelação pode ser considerado o “recurso por excelência”, o recurso ordinário também o pode, para as hipóteses específicas estabelecidas na Constituição da República de 1988 e, agora, no CPC/2015.

Conforme o artigo 102, II, “a” e “b” da Constituição da República ficou estabelecida a competência do STF para o recurso ordinário. De modo semelhante, na forma do artigo 105, II, “a”, “b” e “c”, ficou estabelecida a competência do STJ para o recurso ordinário.

O CPC/2015, excluindo as causas criminais, repetiu as hipóteses da Constituição da República de 1988, conforme o destaque do artigo 1.027. Vale observar, desde logo, de acordo com o artigo 1.028, “caput” e § 2º., o recurso ordinário deve seguir o procedimento dispensado ao recurso de apelação (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1152).

Até aqui parece forçosa a aplicação da regra do § 11º. do artigo 85 do CPC/2015, para a majoração dos honorários de sucumbência, como regra, em razão do processamento satisfatório de recurso ordinário ou, em favor do vencedor, na confirmação do julgado recorrido ao STJ ou ao STF.

No entanto, não deve escapar à atenção o fato de que o artigo 1.027 do CPC/2015 dispõe sobre a competência do STJ e do STF para as hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção. Nesse sentido, apesar de se tratar de tema polêmico (PUCCINELLI JÚNIOR; ARAKAKI, 2016, p. 967-984), não são devidos honorários advocatícios nessas hipóteses.

A partir dessa constatação, fica pendente apenas a hipótese do artigo 1.027, II, “b”, que dispõe sobre o cabimento de recurso ordinário, ao STJ, nos casos em forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil.

E para os fins do presente trabalho, deve-se entender que é plenamente possível, superada a questão preliminar de eventual imunidade de jurisdição e dependendo, naturalmente, da causa posta sobre a mesa do magistrado, a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, em razão do processamento favorável de recurso ordinário, ou no caso de manutenção da decisão favorável ao vencedor, nos termos do § 11º. do artigo 85 do CPC/2015.

Nesse sentido, vale a referência ao julgado proferido no âmbito do RO 45/RJ (STJ, Segunda Turma, Acórdão n. 2141318, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ publicado em 28 nov. 2005), tratando-se de ação de execução fiscal proposta pelo Município do Rio de Janeiro em face da Federação Russa. No caso, tendo a Federação Russa sido vencedora em razão do processamento satisfatório de exceção de pré-executividade, houve condenação do Município do Rio de Janeiro em honorários advocatícios, decisão confirmada pelo STJ por ocasião do julgamento do respectivo recurso ordinário.

Assim sendo, tratando-se da hipótese em questão, e no âmbito do CPC/2015, é de se aplicar a regra do § 11 do artigo 85 do diploma processual em vigor, para majoração da verba sucumbencial fixada em favor do Advogado do vencedor pelas instâncias ordinárias.

1.3 Recursos especial e extraordinário (994, VI e VII, CPC/2015)

Já a partir do recurso especial e o recurso extraordinário, o tema da incidência do disposto no § 11º. do artigo 85 do CPC/2015 passa a ser tormentoso. E isso porque trata-se de hipótese extraordinária de jurisdição (NERY JUNIOR; NERY, 2015, p. 2154).

O recurso especial e o recurso extraordinário são, portanto, recursos de estrito direito (MEDINA, 2015, p. 1257), em matéria constitucional ou federal infraconstitucional, que devem observar, portanto, regras próprias.

Em sendo assim, deve-se refletir sobre a extensão da regra disposta no § 11º. do artigo 85 do CPC/2015, pois, a partir dessa delimitação, pode ser fixado o momento no tempo em que pode ser atingido o teto legal do *quantum* devido ao vencedor.

De acordo com os ensinamentos da melhor doutrina, ambos os recursos (especial e extraordinário) “[...] têm um ponto em comum, a saber: tutelam, imediatamente, o direito objetivo, a ordem jurídica e, mediamente, o direito subjetivo da parte vencida”, razão pela qual, sob o enfoque do efeito devolutivo, deve-se ter em consideração que o STF e o STJ “[...] não são terceira instância *stricto sensu*.” (FUX, 2001, p. 938-941).

Assim, apesar de não se tratar de terceira instância *stricto sensu*, não sendo os recursos extraordinário e especial instrumentos para correção de injustiça, já que necessária a configuração da ordem jurídica constitucional e infraconstitucional, não parece duvidoso que se trata de, como ensinou o doutrinador, recursos que possibilitam o efetivo reexame das decisões impugnadas em grau superior de jurisdição.

Nesse sentido, de direito a majoração dos honorários advocatícios devidos ao Advogado da parte vencedora, nos termos do § 11º. do artigo 85 do CPC/2015.

1.4 Agravo interno (994, III, CPC/2015)

A partir daqui o interprete deve analisar as hipóteses recursais do artigo 994, III, IV e IX do CPC/2015. Ou seja, *as hipóteses de recursos interpostos e direcionados, senão ao mesmo órgão julgador, ao respectivo órgão no mesmo grau de jurisdição*: o agravo interno, os embargos de declaração e os embargos de divergência.

E, dessa forma, inicia-se o estudo em questão pelo agravo interno.

O CPC/2015 deu tratamento específico aos poderes conferidos ao relator no tribunal, de acordo com a disposição do artigo 932. Em razão dos poderes concedidos ao relator, e para assegurar o devido processo legal, foi estabelecida no artigo 1.021 do diploma processual civil a hipótese de recurso da decisão monocrática, endereçado ao respectivo órgão colegiado (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1134).

Não se refuta, portanto, que o agravo interno é efetivo recurso, interposto em face de decisão do relator, essa proferida nos termos do artigo 932 do CPC/2015. Em sendo recurso, portanto, o interprete deve inquirir sobre a possibilidade de majoração dos honorários de sucumbência nessa hipótese específica.

De acordo com parte da doutrina, a previsão legal não comporta exceções. E, nesse sentido, em sendo prevista a possibilidade de majoração de honorários no julgamento de recurso, em razão da interpretação sistemática do § 11º. do artigo 85 com o artigo 994 do CPC/2015, é de se aplicar o direito em qualquer espécie recursal (LOPES, 2015, p. 30).

E aqui, entende-se, ganha destaque o texto expresso do § 11º. do artigo 85 do CPC/2015, que estabelece a majoração dos honorários fixados anteriormente *levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*.

De fato, o STF vem admitindo a majoração dos honorários advocatícios nesses casos (STF, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO n. 956.463/RS, Segunda Turma, Acórdão n. 12555234, Rel. Min. Edson Fachin, DJ publicado em 15 mar. 2017). O STJ, apesar de ainda não ter efetivamente pacificado a matéria (STJ, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 776.545/MT, Segunda Turma, Acórdão n. 69460538, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE publicado em 16 mar. 2017), já está se posicionando em sentido diverso, dizendo não caber majoração (STJ, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 980.304/MS, Quarta Turma, Acórdão n. 70163307, Rel. Min Luiz Felipe Salomão, DJE publicado em 15 mar. 2017).

A posição pela não incidência do § 11º. do artigo 85 do CPC/2015 no mesmo grau de jurisdição *parece, segundo aqui defendido, mais adequada*, no mesmo sentido do que vem considerando a doutrina (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 158).

1.5 Embargos de declaração (994, IV, CPC/2015)

A disciplina conferida pelo legislador aos embargos de declaração sempre foi polêmica. O CPC/2015, conforme aponta a doutrina, teve o escopo de encerrar esse debate, ao menos parcialmente (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 273-4).

Atualmente, até em razão do artigo 994, IV do CPC/2015, não parece existir dúvidas quanto ao fato de se tratar de verdadeira hipótese recursal (FUX, 2001, p. 924-6).

No entanto, ainda uma pequena nota deve ser feita sobre os embargos de declaração. É que, diferentemente do agravo interno, esse direcionado ao respectivo órgão colegiado ao qual pertence o prolator da decisão, os embargos de declaração são direcionados ao mesmo órgão julgador, seja ele o magistrado que prolatou a decisão recorrida ou o órgão colegiado que tenha, por exemplo, julgado o agravo interno.

É por esse motivo que parte da doutrina defende que não cabe majoração de honorários no julgamento de embargos de declaração, já que o § 11º. do artigo 85 do CPC/2015 prevê a possibilidade apenas no julgamento no tribunal. Não sendo possível a majoração em primeira instância, por simetria, não será possível ainda, como exceção à regra, a majoração em questão nos embargos de declaração em segunda instância (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 158).

O apontamento da doutrina é, evidentemente, adequado. No entanto, também aqui merece destaque o entendimento de que os embargos de declaração, assim como o agravo interno, é hipótese recursal direcionada ao mesmo grau de jurisdição.

Apesar de vozes pela necessidade de majoração em qualquer caso (LOPES, 2015, p. 30), não parece razoável que a majoração da verba honorária deva ocorrer a cada recurso, em razão da *mens legis* da disposição do § 11º. do artigo 85 do CPC/2015.

1.6 Embargos de divergência (994, IX, CPC/2015)

Os embargos de divergência, por sua vez, estão previstos no ordenamento jurídico na categoria dos recursos para o STF e para o STJ, e estão delineados nos artigos 1.043 e seguintes do CPC/2015, com as características conferidas já posteriormente em razão do advento da Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016.

O objetivo dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência, tema bastante caro ao legislador como se denota do CPC/2015, eliminando a divergência no âmbito do STJ e do STF (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 385).

Novamente, aqui não parece incidir a intenção do legislador para o disposto no § 11º. do artigo 85 do CPC/2015, que deixou expressamente consignado que a majoração dos honorários deve ocorrer em razão do *trabalho adicional realizado em grau recursal*.

Em razão, portanto, do que já foi até aqui exposto sobre a sistemática das hipóteses do agravo interno e dos embargos de declaração, deve-se entender que não incide a regra do § 11º. do artigo 85 do CPC/2015, quando do julgamento dos embargos de divergência pelo STF e pelo STJ, conforme o caso específico.

1.7 Agravo de instrumento (994, II, CPC/2015)

A partir desse momento, deve-se analisar com bastante cautela a hipótese do agravo de instrumento, cujas características foram amplamente delineadas pelo advento do CPC/2015, a começar pelo rol de hipóteses considerado taxativo.

O agravo de instrumento é espécie recursal prevista no artigo 994, II do CPC/2015, e os seus pormenores foram apresentados nos artigos 1.015 e seguintes.

Ademais do rol do artigo 1.015, o CPC/2015 fez menção específica a determinadas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, por exemplo, a disposição do artigo 1.037, § 13º., I, CPC/2015, para os casos de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (artigos 1.036 e seguintes), da decisão que resolver sobre a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário (artigo 1.037, § 9º.), se o processo estiver em primeiro grau.

Assim sendo, *a incidência da hipótese do § 11º., do artigo 85 do CPC/2015 dependerá da análise do caso concreto*, razão pela qual vale que sejam tecidas as necessárias considerações sobre as possibilidades que se destacam.

1.7.1 Decisão parcial de mérito (1.015, II, CPC/2015)

Já no rol do artigo 1.015 do CPC/2015, destaca-se o inciso II, que prevê a possibilidade de agravo de instrumento das decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo. A isso, acrescenta-se o artigo 354, § único do CPC/2015.

Parece natural que, ao julgar parcialmente o mérito da lide, nos termos dos artigos 354 e 356 do CPC/2015, o magistrado estabeleça a respectiva condenação do vencido em honorários advocatícios, em atenção à regra do artigo 85. Nesse caso, tratando-se de decisão impugnável por agravo de instrumento, parece evidente que, ao julgar o recurso, o tribunal aplique a regra do § 11º. do mesmo artigo 85 (CAMARGO, 2016, p. 927).

Ora, se ao magistrado é dado *resolver a lide parcialmente*, não há justificativa para não se tratar da sucumbência nesse mesmo momento. E, sendo essa decisão recorrível por agravo de instrumento, de direito a incidência da regra que determina a majoração dos honorários por ocasião do julgamento do recurso cabível.

1.7.2 Rejeição de convenção de arbitragem (1.015, III, CPC/2015)

Do mesmo modo, deve ser destacada a hipótese do inciso III do artigo 1.015, do CPC/2015, que prevê o agravo de instrumento no caso de rejeição da alegação de convenção de arbitragem. A convenção de arbitragem deve ser alegada pelo réu, preliminarmente, em contestação, nos termos do artigo 337, X do CPC/2015.

O acolhimento da hipótese de convenção de arbitragem implica em julgamento da lide sem resolução de mérito, conforme artigo 485, VII do CPC/2015, hipótese de honorários advocatícios. O artigo 1.015, III do CPC/2015, no entanto e de modo absolutamente distinto, trata sobre a hipótese de rejeição da convenção de arbitragem.

Nesse caso, pode-se imaginar a hipótese na qual, alegada em contestação a existência de convenção de arbitragem, *a pretensão é rejeitada pelo magistrado* (artigo 1.015, III), hipótese que desafia a interposição de agravo de instrumento. *Em sendo negado provimento ao recurso, a lide proposta terá seguimento, hipótese em que não se verifica a extinção da lide; porém, em sendo dado provimento ao recurso por instrumento, será reconhecida a validade da convenção de arbitragem.*

Nesse segundo caso, portanto, sendo extinta a lide nos termos do artigo 485, VII do CPC/2015, *reconhecida a competência do juízo arbitral.*

Não é possível, portanto, diante da hipótese taxativa do artigo 1.015 do CPC/2015, *a majoração dos honorários recursais na hipótese*. Os honorários deverão ser fixados, em razão do provimento do recurso, na extinção da lide pelo magistrado *a quo*, sob pena de supressão de instância, sempre levando em conta o trabalho desenvolvido no caso específico, inclusive em razão na necessidade de interposição de agravo de instrumento.

No caso de rejeição da convenção de arbitragem e confirmação dessa decisão pelo tribunal, fica reconhecida a competência do juiz de direito, não se falando em sucumbência nesse momento. A questão fica reservada para o julgamento da lide.

1.7.3 Desconsideração da personalidade jurídica (1.015, IV, CPC/2015)

O artigo 1.015, IV do CPC/2015 prevê, ainda, o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo essa modalidade de intervenção de terceiro, conforme previsto no artigo 133 e seguintes, do CPC/2015.

De acordo com o disposto no artigo 136 do CPC/2015, acrescentando-se o já citado artigo 1.015, IV, trata-se de decisão que desafia agravo de instrumento ou, se o caso já estiver no tribunal e for decidido pelo relator, agravo interno.

As hipóteses que ganham relevo a partir do recurso de agravo de instrumento são:

i) o magistrado julga procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não fixando honorários em razão do terceiro passar a integrar a lide, e a parte irresignada interpõe agravo de instrumento.

i.i) o tribunal nega provimento ao agravo de instrumento interposto no caso específico, mantendo o terceiro na lide após a desconsideração da personalidade jurídica, não sendo hipótese de honorários advocatícios; ou

i.ii) o tribunal dá provimento ao agravo de instrumento, não sendo hipótese de majoração de verba honorária não fixada na decisão agravada, mas os honorários deverão ser fixados pelo magistrado *a quo*, levando em consideração o trabalho desenvolvido pelo Advogado da parte até então.

ii) o magistrado julga improcedente o incidente de desconsideração, hipótese na qual deverá condenar o requerente em honorários advocatícios.

ii.i) o tribunal nega provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo não se tratar de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, hipótese que deverá majorar a verba honorária nos termos do artigo 85, § 11º. do CPC/2015; ou

ii.ii) o tribunal dá provimento ao recurso interposto, para reconhecer que se trata de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, caso em que serão devidos honorários advocatícios nos termos do disposto no artigo 85, § 11º. do Código de Processo Civil e o terceiro passará a integrar a lide.

Na hipótese de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado no tribunal, como já observado, a decisão desafia agravo interno, razão pela qual o interprete poderá dizer que, nesse caso, valem as mesmas regras do agravo de instrumento, até mesmo por simples questão de simetria. É de se observar que, para os fins do presente estudo, entende-se que não incide a regra do § 11º. do CPC/2015, em razão de se tratar de recurso interposto e julgado no mesmo grau de jurisdição.

No entanto, se indeferida no tribunal a desconsideração da personalidade jurídica após o incidente específico, deverá ser fixada a verba honorária ao Advogado da parte.

1.7.4 Exclusão de litisconsorte (1.015, VII, CPC/2015)

O cabimento de recurso de agravo de instrumento no caso de decisão que decide sobre a exclusão de litisconsorte tem previsão no artigo 1.015, VII do CPC/2015.

E, portanto, também aqui, como no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a exclusão do litisconsorte implica em efetivo dever de pagamento de honorários advocatícios pela parte contrária (artigo 85, *caput*, CPC/2015), direito que ganha relevo a partir da aplicação da doutrina da causalidade. No caso de agravo de instrumento, sendo mantida ou reformada a decisão de exclusão, entende-se, para os fins do presente artigo, ser de direito a majoração da verba honorária (artigo 85, § 11º., CPC/2015).

No caso deferimento de inclusão de litisconsorte, não sendo hipótese de se fixar a verba sucumbencial nos termos do artigo 85, *caput* do CPC/2015, *e sendo certo que a decisão em questão não desafia agravo de instrumento.*

1.7.5 Admissão ou inadmissão de terceiros (1.015, IX, CPC/2015)

1.7.5.1 Desconsideração da personalidade jurídica (133 e seguintes, CPC/2015)

No caso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, modalidade de intervenção de terceiros no CPC/2015, já foram tecidas considerações quando da análise do dispositivo do artigo 1.015, IV. Assim, remete-se, gentilmente, o leitor ao tópico próprio e resta, aqui, a análise das demais possibilidades.

1.7.5.2 Assistência simples e litisconsorcial (119 e seguintes, CPC/2015)

A assistência é modalidade de intervenção de terceiros que está, atualmente, delineada nos artigos 119 e seguintes do CPC/2015, podendo se dar, como já estabelecido no passado, na forma de assistência simples ou de assistência litisconsorcial.

A assistência, seja simples ou seja litisconsorcial, é considerada modalidade voluntária de intervenção de terceiros (CARNEIRO, 2003, p. 123). A assistência litisconsorcial é qualificada pela evidência de que o terceiro é titular do direito pleiteado em juízo. É por essa razão que o assistente litisconsorcial é considerado como parte, sujeitando-se aos ônus da lide (CAHALI, 1990, p. 120-1).

No entanto, questão distinta é determinar a incidência de honorários advocatícios na decisão que não admite a intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial. É certo que, em ambos os casos, pode existir impugnação (artigo 120, do CPC/2015).

De qualquer modo, para os fins do presente artigo, *sendo modalidade de intervenção voluntária de terceiro*, mesmo nos casos de impugnação da parte contrária, não há a causalidade necessária aos honorários em detrimento do pretense assistente na lide, no momento do indeferimento da intervenção como assistente da parte principal.

E, portanto, não sendo hipótese de majoração de honorários no recurso.

1.7.5.3 Denúnciação da lide (125 e seguintes, CPC/2015)

A denúnciação da lide, por sua vez, é modalidade de intervenção de terceiros, que pode ser promovida por qualquer das partes, nos casos do artigo 125 do CPC/2015.

De acordo com a melhor doutrina (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 107-8), na denunciação da lide ocorre a formação de dois litígios distintos, sendo o primeiro entre autor e réu na demanda principal e o segundo aquele formado entre denunciante e denunciado. É por isso que o artigo 129 dispõe que, caso procedente a ação principal o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide e, *caso vencedor o denunciante, a ação de denunciação não será examinada, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento de honorários de sucumbência ao denunciado.*

É, portanto, modalidade forçada de intervenção de terceiro, sendo lógica a conclusão de que na lide secundária formada com a denunciação da lide haverá efetivo dever de honorários pelo denunciante, no caso de indeferimento do requerimento de intervenção. É dizer, em sendo, desde logo, extinta a lide secundária nessa modalidade de intervenção forçada, deve-se entender, no âmbito do presente artigo, ocorrer a causalidade necessária aos honorários advocatícios (CAHALI, 1990, p. 44-50).

Com isso, no caso de rejeição da denunciação devem ser fixados honorários advocatícios, que serão majorados no julgamento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 85, § 11º. do CPC/2015. No caso de deferimento da formação da lide secundária e posterior afastamento da intervenção por agravo de instrumento, os honorários sucumbenciais devem ser fixados pelo magistrado *a quo*, em atenção ao princípio da causalidade e levando-se em consideração o trabalho desenvolvido.

1.7.5.4 Chamamento ao processo (130 e seguintes, CPC/2015)

A intervenção de terceiros na modalidade de chamamento ao processo está prevista no artigo 130 e seguintes do CPC/2015, sendo modalidade forçada de intervenção de terceiros, por vontade do réu na demanda (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 110-1).

Diferentemente da denunciação da lide, não há aqui no chamamento ao processo a formação de uma lide secundária, tratando-se de uma relação única. Não há, por esse mesmo motivo, condenação ao final do requerente em honorários advocatícios aos Advogados do(s) chamado(s), resolvendo-se a questão entre autor(res) e réus.

No entanto, deve ser dado destaque à hipótese de ilegitimidade passiva do chamado ou de litigância de má-fé do requerente. Nesse caso, em atenção ao já destacado princípio da causalidade, deve ser aceita a possibilidade da condenação em honorários advocatícios.

É por essa razão que também aqui deve ser dado o tratamento da possibilidade de majoração da verba honorária nos termos do artigo 85, § 11º. do CPC/2015, no caso de inadmissão do terceiro e respectivo julgamento de agravo de instrumento.

No caso de admissão do terceiro e posterior reforma do julgado para exclusão do chamado, não é de se impor honorários recursais, mas deve ser aceita como de direito a fixação da verba devida em razão da causalidade pelo magistrado *a quo*.

1.7.5.5 Amicus curiae (138, CPC/2015)

O artigo 138 do CPC/2015 traz a previsão de intervenção do *amicus curiae*, sendo, ao lado da assistência, modalidade de intervenção voluntária de terceiro na relação processual (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 104-5), *para auxiliar o juízo* e considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia.

Não parece controverso o fato de inexistência de hipótese de honorários advocatícios de sucumbência na decisão que inadmite a intervenção do *amicus curiae*, e, portanto, não incidindo a regra específica do artigo 85, § 11º. do CPC/2015.

1.7.6 Decisões proferidas na fase de liquidação ou cumprimento e sentença, no processo de execução e no inventário (1.015, § único, CPC/2015)

Nos casos do § único do artigo 1.015, a incidência do artigo 85, § 11º. do CPC/2015 deve passar pela análise da existência ou não de causalidade na decisão interlocutória. Se verificado o caráter contencioso (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 532.835/RS, Terceira Turma, Acórdão n. 38047691, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE publicado em 03 set. 2014), não só deve o juízo *a quo* fixar os honorários, como deve o tribunal majorar a verba devida (CAMARGO, 2016, p. 927).

1.7.7 Demais hipóteses (1.015, I, V, VI, VIII, X e XI, CPC/2015)

Em relação às demais hipóteses de decisão interlocutória agravável, destaca-se, aqui, que não vislumbrada a hipótese de honorários advocatícios. No caso do inciso VI (exibição ou posse de documento ou coisa), o dispositivo faz referência a decisão interlocutória, sem resistência da parte contrária, portanto.

É dizer, situação distinta daquela na qual havia requerimento cautelar de exibição de documento, pretensão resistida pela parte contrária. Nesse caso, ao julgar a questão, havendo resistência, é de se aplicar o princípio da causalidade (SARRO, 2016, p. 49-50).

Assim, deve-se considerar que as demais hipóteses de decisões agraváveis (I, V, VI, VIII, X e XI) não implicam em hipótese de honorários advocatícios. E, assim, considerando que não vislumbrada situação de causalidade nas decisões listadas.

1.7.8 Casos expressamente referidos em lei (1.015, XIII, CPC/2015)

Por fim, no CPC/2015, além do rol do artigo 1.015, já mencionada a hipótese do artigo 1.037, § 13º., I, sobre a decisão que resolver a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário (artigo 1.037, § 9º.), se o processo estiver em primeiro grau. Não há, nesse caso, presente a necessária hipótese de honorários advocatícios na decisão agravada.

A doutrina já apontou também para a previsão de agravo de instrumento na legislação extravagante, valendo a nota para o § 10 do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre o recebimento da ação principal em caso de improbidade administrativa (KOZIKOSKI, 2015, p. 1584). Da mesma forma, é a redação do disposto no § 1º. do artigo 7º. da Lei n. 12.016/2009, que dispõe sobre a decisão que concede ou nega a segurança liminar em mandado de segurança.

Não incide também, nos citados exemplos, a hipótese de honorários advocatícios, ante a ausência de causalidade. No entanto, sendo certo que, nesses casos de hipóteses extravagantes, o interprete deverá considerar a situação específica.

1.7.9 Agravo em recursos especial e extraordinário (994, VIII, CPC/2015)

O agravo em recurso especial e em recurso extraordinário, hipótese do artigo 994, VIII e delineado nos artigos 1.042 e seguintes do CPC/2015, é recurso dirigido ao tribunal de origem, nos casos de inadmissibilidade de recurso especial e extraordinário.

O agravo em questão, portanto, deve ser interposto nos próprios autos, sistemática que já foi adotada no âmbito do CPC/1973, nos termos do que definido pelo legislador em 2010. O CPC/2015 manteve essa sistemática de interposição.

Não há aqui, evidentemente, a hipótese necessária aos honorários advocatícios na decisão de inadmissibilidade de recurso especial e extraordinário. Assim, não sendo possível a majoração nos termos do § 11º. do artigo 85 do CPC/2015.

CONCLUSÃO

De fato, conforme observado ao longo do presente artigo, o CPC/2015 não rompeu com o sistema processual anterior e manteve muitos dos instrumentos já conhecidos do jurisdicionado, sem deixar, no entanto, de promover a necessária modernização de outros instrumentos processuais. E, nesse sentido, para a necessária realização da jurisdição e dos escopos do processo, dos direitos, ameaçados ou violados, dos jurisdicionados.

Mas não apenas manteve alguns e modernizou outros. O CPC/2015 trouxe ainda novos instrumentos, tendo em vista não apenas a experiência brasileira, mas também a estrangeira. Sem a pretensão de ser atemporal ou isento de críticas, o CPC/2015 procura imprimir regras necessárias para a prestação efetiva da tutela jurisdicional.

Em matéria de honorários advocatícios, a questão era tratada no artigo 20 do CPC/1973. O artigo 85 do atual Código de Processo Civil, portanto, da mesma forma, não rompeu, mas impactou profundamente o sistema então em vigor.

A necessidade de se fixar honorários advocatícios tendo em vista o trabalho efetivo dos Advogados das partes era clamor de grande parte da doutrina, defendido como já sendo efetivo em razão da necessidade de se atender os incisos do artigo 20, do CPC/1973.

O CPC/2015 estabeleceu expressamente o direito aos honorários recursais, o que leva o interprete ao artigo 994 do mesmo diploma processual. O citado artigo 994 remete o

interprete aos demais dispositivos processuais sobre os recursos em espécie, em especial o do agravo de instrumento, conforme delineado no artigo 1.015, do CPC/2015.

A partir de então, foi demonstrado que a previsão expressa de honorários recursais é significativa, implicando na possibilidade de majoração da verba em inúmeras hipóteses.

No presente artigo, com apoio na melhor doutrina que já vem se debruçando sobre o tema, buscou-se contribuir com a evolução do pensamento jurídico sobre o tema, de suma importância na concretização do direito, para o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que possuem os jurisdicionados, e para a harmonização com as garantias constitucionais da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 776.545/MT, da **Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça**, Acórdão n. 69460538, Min. Nancy Andrichi, Brasília, DF, DJE publicado em 16 mar. 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=69460538&num_registro=201502198227&data=20170316&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 980.304/MS, da **Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça**, Acórdão n. 70163307, Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, DJE publicado em 15 mar. 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=70163307&num_registro=201602379491&data=20170315&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 532.835/RS, da **Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça**, Acórdão n. 38047691, Min. Nancy Andrichi, Brasília, DF, DJE publicado em 03 set. 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=38047691&num_registro=201401431995&data=20140903&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ORDINÁRIO n. 45/RJ, da **Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça**, Acórdão n. 2141318, Min. Eliana Calmon, Brasília, DF, DJ publicado em 28 nov. 2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2141318&num_registro=200501580411&data=20051128&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO n. 956.463/RS, da **Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal**, Acórdão n. 12555234, Min. Edson Fachin, Brasília, DF, DJ publicado em 15 mar. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12577200>. Acesso em: 20 fev. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Os honorários advocatícios pela sucumbência recursal no CPC/2015. DIDIER JR., Fredie (coord.); MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). In: **Coleção NOVO CPC: Doutrina Seleccionada 1 – Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 917-945.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de Terceiros**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COMISSÃO DE JURISTAS. Exposição de Motivos. In: **Código de Processo Civil e normas correlatas**. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 24-37. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 fev. 2018.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3**, Salvador: Juspodivm, 2016.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2001.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. TUCCI, José Rogério Cruz *et al* (coord.). In: **Código de Processo Civil Anotado**. [s.l.]: AASP e OAB/PR, 2015. p. 1582-1584.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários Advocatícios no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Os honorários recursais no Novo Código de Processo Civil. **Revista do Advogado: O Novo Código de Processo Civil**, São Paulo, Ano XXXV, n. 126, maio de 2015. p. 27-32

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, Vol. 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PUCCINELLI JÚNIOR, André; ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa. Honorários advocatícios nas ações constitucionais e os critérios para sua fixação no Novo Código de Processo Civil. DIDIER JR., Fredie (coord. geral); COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 967-984.

SARRO, Luís Antônio Giampaulo. Dos princípios e os honorários advocatícios no novo CPC. DIDIER JR., Fredie (coord. geral); COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 39-57.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VANNUCCI, Rodolpho. Recurso de Apelação para Majoração de Honorários Advocatícios. DIDIER JR., Fredie (coord. geral); COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 749-757.